

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Juvêncio Borges Silva; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-717-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Diante do êxito dos cinco eventos virtuais anteriormente realizados, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI – manteve, no primeiro semestre de 2023, o sexto evento do gênero, que teve como temática principal “Direito e Políticas Públicas na era Digital”. E foi, como uma das salas temáticas desse evento, que o Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas III” reuniu-se para a discussão de assuntos ecléticos orientadores da efetivação dos direitos sociais pelo estado, com proposição de políticas públicas assertivas, condizentes com os atuais anseios da sociedade brasileira. Foram os seguintes, por título, autores e síntese, os textos debatidos no âmbito do GT:

-1. “Nudge: Paternalismo libertário e tomada de decisão em políticas públicas”, de Daniela Gonçalves de Carvalho. No trabalho, a autora traz ao leitor uma abordagem sobre Análise Econômica do Direito, AED, e Políticas Públicas. Discorre que ao direito falta uma metodologia concreta e científica para o estudo de políticas públicas, sendo comum utilizar-se métodos da gestão pública ou da ciência política. A AED, além de propiciar um método empírico unindo métodos de economia e conceitos jurídicos, traz diversas ferramentas interessantes dentro da economia comportamental. Por isso, demonstra que a utilização dos instrumentos fornecidos pela economia comportamental em políticas públicas, é capaz de promover inclusão do cidadão nas decisões através de um “empurrãozinho” do paternalismo libertário, aumentando a potencial eficiência. No estudo, a autora propõe o uso da criatividade do gestor tomador de decisões em políticas públicas aliada à coragem de inovar, com vistas ao cumprimento das missões constitucionais do Estado através de políticas públicas. Traz-se, então, com base nos ensinamentos de Cass Sunstein e Richard Thaler, em sua obra Nudge, vencedora do prêmio Nobel de Economia no ano de 2017, o Nudge como sugestão. A cabo, demonstra casos de sucesso da utilização desse instrumento mundo afora, apresentando ao leitor este verdadeiro mecanismo de gestão.

2 - “Dos impactos da automação decorrente da inteligência artificial nos países periféricos: necessidade da adoção de políticas públicas visando garantir o direito fundamental de proteção da pessoa humana face à automação”, de Leonardo Santos Bomediano Nogueira e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya. No texto, os autores trazem uma reflexão sobre os impactos da automação decorrente da inteligência artificial sobre o trabalho humano, com foco nos países periféricos. O objetivo é demonstrar que a inteligência artificial mudou o paradigma da automação, tendo o potencial de impactar de forma significativa o mundo do

trabalho nos próximos anos e décadas. Assim, considerando que a pessoa humana possui um direito fundamental em face do processo de automação, devem os Estados Nacionais adotarem políticas públicas que protejam os trabalhadores atingidos por esse processo tecnológico. Nos países periféricos, onde a situação econômica e social da população é mais aguda, a adoção de políticas públicas deve ser mais agressiva. Assim, os países periféricos não devem adotar políticas públicas visando a mera requalificação dos trabalhadores atingidos pelo processo de automação decorrente da inteligência artificial, mas pensar na adoção de uma renda universal, direcionada principalmente para a população que não consiga se requalificar. As soluções para os problemas advindos deste novo processo de automação, devem ser pensadas e estruturadas de acordo com as realidades locais, principalmente a fim de dar efetiva segurança as pessoas impactadas. Para tanto, o artigo adotou o método hipotético-dedutivo, utilizando-se de livros e artigos científicos produzidos no Brasil.

3 - “Do constitucionalismo contemporâneo às políticas públicas: uma análise acerca da inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho”, de Platon Teixeira de Azevedo Neto e Dyeire Nayara Garcia Manjela. No artigo, os autores propõem discutir a efetivação do direito de inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, abordando questões relacionadas ao constitucionalismo contemporâneo, espetacularização dos direitos constitucionais e políticas públicas. Para tanto, valendo-se da perspectiva crítica do constitucionalismo contemporâneo e do modelo dialógico da Administração Pública, examinam possíveis falhas de monitoramento das políticas de inclusão e ineficiência dos meios de controle jurídico-constitucional de políticas públicas. Também se propõe ao estudo dos mecanismos de diálogo participativo na atuação administrativa. Como resultado, o estudo aponta para a necessidade de articulação entre a política pública que estabelece quotas a serem cumpridas pela unidade empregadora, e a política de indução que consolida a rede de apoios aos envolvidos. Referida interseccionalidade fortalece ambos os programas de inclusão, o que promove o arrefecimento da judicialização dos direitos sociais dado a sua substituição pela tomada de decisão compartilhada em espaços públicos que deve favorecer a democracia. Pretende-se, com o estudo, contribuir para a reflexão acerca da abordagem crítica dos direitos constitucionais, notadamente, no que se refere à necessidade de monitoramento das políticas de inclusão e a eficiência dos meios de controle jurídico-constitucional de políticas públicas. Além disso, propõe-se mecanismos de diálogo participativo na atuação administrativa de modo a auxiliar na efetivação dos direitos sociais e promover a democracia.

4 - “Direito à educação de qualidade voltado às pessoas com transtorno do espectro autista”, de Ricardo da Silveira e Silva e Gustavo Henrique Silva Pinto. Trata-se de trabalho que tematiza o teor da legislação vigente acerca do direito à educação das pessoas com transtorno

do espectro autista à luz da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, valendo-se do método hipotético-dedutivo, e, como técnica de pesquisa, do estudo doutrinário e documental pertinente à matéria. Tem como objetivo a análise do estado atual do conhecimento acerca da necessidade de ofertar educação de qualidade às pessoas com autismo, considerando ser este um direito fundamental e precursor da dignidade da pessoa humana. Ainda, o objetivo geral do estudo é demonstrar a educação de qualidade como um direito fundamental, inerente à personalidade, garantidor da dignidade humana. O escopo específico do trabalho é identificar os direitos positivados que garantem às pessoas com autismo o acesso à educação de qualidade e continuada, bem como demonstrar o dever do Estado, da família e da sociedade de promovê-la.

5 - “Corrupção institucional no Judiciário: apontamentos sobre políticas públicas e a Lei de Abuso de Autoridade”, de Nélia Mara Fleury e Andrea Abrahão Costa. As autoras discorrem no texto que uma administração estatal eficaz é um desafio robusto para qualquer Estado e também para o brasileiro, diante das disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Nesse sentido, quando questões sociais e políticas como a corrupção, especialmente a institucional, são atreladas a órgãos públicos, ameaçam o regular funcionamento dos Poderes. O objetivo do artigo é abarcar como a corrupção pode interferir nos deveres dos agentes públicos, no âmbito do Judiciário, e na entrega do resultado esperado para a coletividade. Além disso, espera-se contribuir com a discussão no que tange à corrupção e as possíveis políticas públicas de enfrentamento, lançando luz às patologias corruptivas e relacionando o fenômeno corrupção com a abordagem de Direito e Políticas Públicas (DPP), tendo como instrumento de análise a Lei de Abuso de Autoridade. A metodologia abordada é exploratória, com a pretensão de analisar – utilizando-se do método dedutivo –, a inserção de problemáticas que envolvem a corrupção institucional na agenda política (agenda setting), e como o monitoramento dessas políticas públicas é realizado, inclusive a que se manifesta sobre a forma de abuso de autoridade no Brasil, por meio da Lei n. 13.869/2019.

6 - “Democracia e poder de interferência da mídia no processo de argumentação pública”, de Thaís Rodrigues de Chaves e Neuro José Zambam. No trabalho que ora se apresenta, os autores tratam das formas de interferência da mídia no processo de argumentação pública e destacam seus efeitos nocivos à sociedade, quando produzida a informação em desconexão com a verdade, impedindo desta forma a evolução da democracia. As mídias, quando cumprem o seu papel de informar com integridade e transparência, são importantes ferramentas para o fortalecimento da democracia e elaboração de políticas públicas que visam beneficiar a equidade social, especialmente, corrigindo as desigualdades injustas por meio da promoção dos menos favorecidos. Para tanto, o estudo adotou como metodologia

uma abordagem dedutiva a partir de referências bibliográficas de Amartya Sen. Ao fim, foi possível identificar ao menos oito técnicas de manipulação da informação utilizadas pelas mídias que, uma vez distorcendo a realidade de fatos noticiados, acabam por influenciar a formação da opinião popular e interferem na argumentação pública, com isso influenciando também as decisões da população e, por conseguinte, ditando rumos diversos para a condução de políticas públicas.

7 - “Controle social das políticas públicas na educação inclusiva: uma análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6590”, de Flávia De Paiva Medeiros De Oliveira e Drielly Cinthya Alves Nogueira. No texto, as autoras sustentam que as políticas públicas no âmbito da educação inclusiva serão indispensáveis para combater processos de marginalização e discriminação de grupos tradicionalmente excluídos do contexto educacional. Deste modo, procedeu-se à análise do papel do controle social na ADI 6.590, relacionada ao Decreto n.º 10.502/2020, que instituiu uma nova Política Nacional de Educação Especial, visto que tal dispositivo reverberaria em políticas públicas na área. Assim, o artigo objetiva analisar a influência do controle social, no contexto da ADI 6.590, nas políticas públicas de educação inclusiva. A pesquisa, de natureza qualitativa, utilizou o método dedutivo de caráter descritivo, através da análise de produção acadêmica, documental e legislação referente à temática abordada. Por fim, as autoras concluem que o controle social, no âmbito da educação inclusiva, demonstra ser instrumento relevante no processo de formulação, implantação e avaliação de políticas públicas e a sua utilização promove a participação da sociedade nas ações do governo.

8 - “As plataformas de mídias sociais e o enfrentamento da desinformação: um ensaio sobre a regulamentação e as políticas públicas como alternativas”, dos autores Oniye Nashara Siqueira, José Antônio de Faria Martos e Lauro Mens de Mello. Defendem os autores que o crescimento e a disseminação exponenciais das plataformas de mídias sociais, entendidas como as estruturas de intermediação de conteúdo online entre interessados, têm proporcionado a expressiva modificação da experiência social no Brasil. A carência regulatória, até então decorrente da política excepcionalista de não intervenção no ciberespaço permitiu que estes espaços se tornassem um campo fértil para a propagação de desinformação, discursos de ódio e outros conteúdos ilícitos. Com isso, desenvolve-se no trabalho a discussão sobre a necessidade de interferência estatal nas mídias sociais, a fim de regulamentar sua atuação e proporcionar, com isso, a criação de um espaço plural, democrático e informativo. Aborda-se inicialmente o funcionamento dos algoritmos utilizados pelas plataformas, buscando esclarecer o modo como a desinformação influencia a sociedade e é um malefício a ser combatido pelo Estado, para, posteriormente, apontar as áreas passíveis de regulamentação. Traz-se, ainda, como alternativa a concepção de políticas

públicas, especialmente voltadas à alfabetização midiática da população, e sua passível contribuição para o enfrentamento da desinformação como uma problemática multifacetária. Para tanto, aplicou-se o método de abordagem dialético-jurídica, associado à pesquisa bibliográfica, concluindo que o combate à desinformação é uma pauta que exacerba o âmbito privado das plataformas, interferindo diretamente em diversas áreas da sociedade, sendo, portanto, matéria a ser tratada pelo estado por meio de regulamentação e de políticas públicas.

9. "Aplicação da teoria gerencialista utilizando os honorários advocatícios sucumbenciais na gestão da procuradoria do município de Itapema/SC", dos autores Marcos Vinícius Viana da Silva , Patrick Sena Sant Ana e Jose Everton da Silva. O artigo propõe analisar a aplicação da teoria gerencialista no Brasil que se seguiu ao fim do Estado de Bem-estar Social, consistente na aplicação das diretrizes do universo privado na esfera pública, importando as medidas que não contrariem os princípios da administração pública. A pesquisa teve, portanto, o objetivo de verificar se a divisão dos honorários sucumbências pelos procuradores municipais pode melhorar o desempenho da procuradoria, promovendo para tanto uma pesquisa de natureza qualitativa com os procuradores. Para atingir esse objetivo promoveu-se inicialmente a conceituação da teoria gerencialista e sua aplicação, abordando em sequência os honorários sucumbências, sua divisão e a discussão envolvendo o Supremo Tribunal Federal, quando da aplicação da legislação junto as procuradorias municipais. Na terça parte da pesquisa analisou-se especificamente o município de Itapema em Santa Catarina, expondo quais foram os ganhos para a procuradoria e municipalidade com a implementação do rateio dos honorários sucumbências, concluindo que a divisão dos honorários sucumbências pode ser considerado como reflexo da teoria gerencialista, e ainda, que sua implementação foi benéfica não apenas ao procuradores, mas como ao município e seus cidadãos. Informa-se ainda, que a metodologia empregada na presente pesquisa foi a dedutiva, através da revisão bibliográfica e documental sobre o tema, além da execução de estudo de caso, com análise qualitativa na coleta e tratamento dos dados.

10. "A Reserva do possível e a entrega judicial do medicamento zolgensma: uma análise de decisões do Supremo Tribunal Federal", de autoria de Luiz Fernando Mendes de Almeida. O artigo teve como objetivo analisar a razoabilidade do fornecimento pela administração pública do medicamento Zolgensma, conhecido como o medicamento mais caro do mundo, para tratamento da AME (atrofia muscular espinhal), até então incurável, tendo em vista o elevado número de pessoas necessitadas de prestação de serviços de saúde na rede pública. Discutiu-se a teoria da reserva do possível, argumento defensivo comumente utilizado pela Fazenda Pública em processos judiciais que determinam a realização de políticas públicas e seu cabimento em casos como do fornecimento do Zolgensma. Conclui-se que não obstante o fato de que as decisões judiciais devem ser cumpridas e o Estado deve atuar para garantir que

os direitos sociais sejam efetivados, a reserva do possível deve voltar a fazer parte das decisões judiciais, no aspecto de ser conferido aos Poderes legitimados o pleno exercício de suas competências.

11. "Análise filosófica de políticas públicas sob a ótica do direito ao desenvolvimento na concepção rawlsiana e seniana", de autoria de Daniel de Almeida Alves e Lucas Catib De Laurentiis. O artigo objetivou demonstrar a ineficiência de fórmulas prontas para elaboração de possíveis políticas públicas bem como desconstruir a ideia de políticas públicas que sejam calcadas em critérios estritamente econômicos, uma vez que a análise e aplicação de uma determinada política pública depende de aspectos atrelados à avaliação e à eficiência para que se almeje ao objetivo do direito ao desenvolvimento. Desta maneira, o artigo procedeu a uma reflexão filosófica por intermédio da justiça distributiva e nas instituições básicas da sociedade ao perscrutar de quais seriam os princípios de justiça que seriam aplicados em um Estado Moderno e os seus ideais de instituições, sem descuidar das doutrinas do utilitarismo, perfeccionismo e intuicionismo, concluindo que possíveis políticas públicas que possuam como objetivo o direito fundamental ao desenvolvimento não podem prescindir da instrumentalização das concepções filosóficas de John Rawls e Amartya Sen, de vez que podem fornecer aportes epistemológicos importantes para a elaboração de políticas públicas mais eficientes no que se refere à realização do direito ao desenvolvimento em seu sentido pleno.

12. "Análise econômica das cotas raciais para negros previstas no artigo 3º da Lei n. 12.711/2012", de autoria de José Mario Macedo Pereira Hauare e Claudia Maria Barbosa. O artigo tem como objetivo analisar se o disposto no artigo 3º da Lei n. 12.711/2012 está cumprindo com o objetivo de ampliar o acesso a pessoas autodeclaradas negras ou pretas, pardas e indígenas ao sistema público de ensino. Para tanto, primeiramente fez-se um breve histórico da análise econômica do direito, em especial, a teoria de North e de Williamson. Na sequência tratou-se o tema do racismo e da escravidão e como esses fatores moldaram a situação social do negro e da negra do Brasil. Em seguida, foram trazidos dados relativos à condição do negro na sociedade brasileira. Por fim, com base na análise econômica do direito, foram apresentados dados preliminares que revelam resultados positivos da lei, além de que é necessário criar mecanismos para que esse permaneça e se forme nela também, de forma que a realidade social não seja mais conduzida pelo racismo. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, com pesquisa documental e bibliográfica.

13. "A reinserção dos trabalhadores resgatados do trabalho análogo ao escravo e a capabilities approach de Amartya Sen", de autoria de Ana Carolina Mendes de Albuquerque, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury. O artigo objetiva discutir se a política pública de

reinserção dos resgatados do trabalho em condições análogas às de escravo, proposta pelo Movimento Ação Integrada (MAI), pode ser considerada uma forma de concretização da capabilities approach de Amartya Sen, ao buscar inseri-los no mercado de trabalho formal e decente, em atividades compatíveis com suas individualidades. Para tanto, primeiramente, descreveu-se as medidas adotadas pelo estado brasileiro para a reinserção dos resgatados e as dificuldades que comprometem a sua efetividade, entendida como a capacidade de promover os resultados pretendidos. A partir desse contexto, analisou-se como a teoria da capabilities approach de Amartya Sen pode contribuir para a implantação de políticas aptas a superar as dificuldades para a inserção ou a reinserção no mercado de pessoas resgatadas de trabalho forçado. Por fim, buscou-se perquirir se a política pública proposta pelo MAI pode ser considerada como uma forma de concretização da teoria de Sen. A pesquisa foi descritiva, com a colheita de dados e de informações em documentos oficiais e consulta à doutrina especializada, a textos acadêmicos e à legislação aplicável.

14. "A participação como lugar de proteção: da inovação social para construção de comunidades imaginadas", de autoria de Luciana Neves Gluck Paul e Fernanda Jorge Sequeira. O artigo analisa a gestão descentralizada de fundos ambientais e a participação das comunidades do entorno de grandes empreendimentos ou afetadas por eventos climáticos nas deliberações/ decisões sobre a alocação e execução de tais recursos. O método consistiu em revisão bibliográfica sobre o assunto, com análise dedutiva e qualitativa a fim de avaliar quais seriam os parâmetros mínimos que devem ser observados como forma de garantir uma efetiva participação das comunidades afetadas em prol da construção de uma democracia socioambiental, em que os diálogos e os locais de "fala e escuta" estejam atentas ao "mundo da vida" de acordo com a matriz do sociólogo Jürgen Habermas, como forma de solução de conflitos coletivos.

15. "A participação cidadã em observatórios sociais como propulsora do desenvolvimento econômico", de autoria de Henrique Lacerda Nieddermeyer, Debora Loosli Massarollo Otoboni e Daniela Ramos Marinho Gomes. O artigo analisa a participação cidadã em observatórios sociais como mecanismo e fonte propulsora do desenvolvimento econômico no país. Constatou-se que os Observatórios Sociais surgiram na década de 1990, com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Em seguida considera-se que isso foi possível por meio das novas leis de acesso à informação, da criação dos Conselhos Gestores das Políticas Públicas e dos mecanismos de participação nos Planos Diretores Municipais. Na sequência afirma-se e descreve-se que o Observatório Social destaca-se como uma associação não-governamental formada por voluntários apolíticos sem vínculo com a gestão pública municipal e câmara e que o trabalho dos voluntários em tais organizações consiste em monitorar a produção legislativa, difundir a educação fiscal e realizar o acompanhamento dos recursos públicos

municipais. Conclui que com o progresso na tecnologia, sobretudo com as redes sociais, a participação cidadã tem se mostrado cada vez mais presentes e o gestor tende a ficar mais atento em como tornar essa colaboração positiva e eficiente para seu município. Este artigo tem como objetivo destacar a importância da participação cidadã por meio dos Observatórios Sociais e seus benefícios financeiros. O estudo baseou-se em uma pesquisa exploratória, com análise bibliográfica a partir de coleta de dados em material científico atualizado sobre o tema.

16. "A não priorização do saneamento básico na formação da agenda de políticas públicas no Brasil", de autoria de Marcos André Alamy e Paulo Afonso Cavichioli Carmona. O artigo teve como objetivo apresentar aspectos controversos e incontroversos que permeiam a definição da agenda de políticas públicas no Brasil, demonstrando a ausência de priorização da universalização do acesso ao saneamento básico. Constatou-se que a omissão governamental pode ser percebida em indicadores e no não atingimento de metas. Primeiramente são apresentadas as fragilidades presentes no processo de definição da agenda de políticas públicas. Na sequência, é abordado o fracasso no acesso universal ao saneamento básico em decorrência da não priorização dos serviços na agenda governamental brasileira. O último tópico, a agenda político-eleitoral é evidenciada como causa direta da postergação na adoção de medidas eficazes para solução dos problemas relacionados ao saneamento básico. Conclui-se que: 1) a edição e reedição de "marcos legais", por si só, não implica em solução para a questão do acesso universal ao saneamento básico; 2) a persistência de inúmeros lixões e a pequena alocação de recursos destinados ao saneamento no Orçamento Geral da União, levam a baixa expectativa quanto à eficácia das novas diretrizes legais. 3) a relevância do estudo está ligada à necessidade de se repensar a agenda da política de saneamento básico no Brasil e, principalmente, de se adotar medidas efetivas condizentes com a modernidade da legislação. Foi utilizada a pesquisa exploratória de caráter teórico com privilégio da análise de conteúdo dos textos legais e doutrinários.

17. "A inclusão da pessoa com deficiência ao ambiente artificial e cultural", de autoria de Cristina Veloso De Castro, Renata Aparecida Follone e Rubia Spirandelli Rodrigues. O artigo considera que o meio ambiente pode ser traduzido em diferentes espécies, em razão das suas características devendo ser identificado como um meio que gere um ambiente para a vida em sociedade. Considera também que os avanços nas legislações sobre o tema, tem possibilitado um olhar mais claro da sociedade atual sobre as minorias. Na sequência o artigo analisa que o grande desafio a todos que integram esse meio como os setores público e privado e a sociedade em geral, no intuito de eliminar barreiras para a efetivação da acessibilidade, que essa deve promover a integração social plena da pessoa com deficiência, pois ao limitar ou excluir determinado usuário deixa de cumprir parte da função social e dos

direitos garantidos pela Constituição Federal para tutelar uma vida saudável com a finalidade de proteger o meio ambiente artificial em benefício da coletividade como um todo. Conclui que o meio ambiente urbano não pode ser classificado apenas como artificial, mas o tem em sua composição e, ainda, ter-se como objetivo a construção de uma “cultura de acessibilidade” e a remoção de barreiras ambientais básicas e a implementação de políticas públicas efetivas, que traduzam no respeito das diferenças, é um incluir sem excluir.

18. "A lei geral de proteção de dados (LGPD) e a inteligência artificial como ferramentas de combate à violência doméstica, familiar e de gênero" de autoria de Patricia Da Conceicao Santos e Senivaldo Dos Reis Junior. O artigo aborda a aplicação da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário, a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o seu uso no auxílio ao combate à violência doméstica, familiar e de gênero, prevista na Lei n. 11.340 /2006. Foram discutidos os benefícios da IA no Poder Judiciário, sua aplicação na análise de jurisprudência e na comunicação com os cidadãos. Além disso, serão explorados os princípios da LGPD e as obrigações que ela cria para as instituições públicas e privadas que lidam com dados pessoais. Foi apresentado como a decisão da LGPD pode auxiliar no combate à violência doméstica, familiar e de gênero, protegendo a privacidade das vítimas e contribuindo para a punição dos agressores. Por fim, foram abordadas as possibilidades de aplicação da IA no combate à violência doméstica, familiar e de gênero, que deve ser considerada como um questão social e não penal, ante os impactos causados em diversos ramos da sociedade.

19. "A (Re)estruturação do serviço família acolhedora de São José dos Pinhais/PR a partir de técnicas processuais estruturais", de autoria de Antônio César Bochenek e Pâmela Hamerschmidt. O artigo tratou, indiscutivelmente, de um tema que precisamos debelar e que é essa situação gravíssima ainda existente sobre a demanda e o funcionamento acerca de famílias acolhedoras, apesar dos avanços da Carta Magna e do Estatuto da Criança e do adolescente. Enfim, as especificidades dos casos em São José dos Pinhais exigem, pois, uma ação reparadora direta.

20. "A atividade Minerária em Belo Horizonte: Percurso histórico, legislação de concessão de Lavra e proposta de ensino acerca da mineração nas Escolas Públicas", de autoria de Leonardo Vinícius Xavier de Souza e Simara Aparecida Ribeiro Januário. A referida pesquisa apresentou um tema próprio às características históricas da mineração em Minas Gerais. E assim inovou ao ressaltar a presença de uma certa estigmatização dessa atividade no imaginário coletivo, afastando até mesmo o carácter social do mesmo.

21. "A Educação Inclusiva no Estado Constitucional Dirigente: Problematicidades no Decreto Federal número 10502/2020". De autoria Rodrigo Bastos de Araújo e Matheus Martins de Oliveira. Tratou-se de um trabalho que visou o aprofundamento do ordenamento jurídico Pátrio para com o Direito Fundamental social à educação inclusiva de pessoas com deficiência - PCD`S, conforme a CRFB de 1988 e tomando-se em conta o Neoconstitucionalismo, como possibilidade de avanço nessa proteção inclusiva e acolhedora.

22. "A conceitualização normativa de Trabalho análogo ao de Escravo e seus impactos nas Políticas Públicas", de autoria de Arianne Albuquerque de Lima Oliveira e Ana Paula de Oliveira Sciammarella, O artigo propõe um debate sobre a conceitualização normativa do trabalho escravo contemporâneo, com base na análise dos projetos de lei que visam modificar o atual conceito previsto no art. 149 do Código Penal, o qual prevê que trabalho análogo ao de escravo pode se dar a partir de: trabalho forçado, servidão por dívida, jornada exaustiva e /ou condições degradantes de trabalho. Trata-se de cuidar de não se reduzir os preceitos assegurados no art. 149 do Código Penal.

23. "A efetivação dos Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, por meio da implantação de Políticas Públicas", de autoria de Anna Carolina Cudzynowski e Jorge Shiguemitsu Fujita. O trabalho visou realizar uma análise acerca da inequívoca validação dos Direitos Fundamentais (Direitos estes amplamente consagrados na Carta Magna, no Título II - Direitos e Garantias Fundamentais), por intermédio da adoção e implementação de políticas públicas que objetivam, sobremaneira, a eliminação das desigualdades (especialmente) as de cunho social, como por exemplo a proteção dos menos favorecidos, por meio da resolução de problemas politicamente definidos como públicos, e assim fornecer a garantia da efetivação dos direitos de índole Fundamental.

ANÁLISE ECONÔMICA DAS COTAS RACIAIS PARA NEGROS PREVISTAS NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 12.711/2012

ECONOMIC ANALYSIS OF RACIAL QUOTAS FOR BLACK PEOPLE STIPULATED IN ARTICLE 3 OF LAW Nº 12.711/2012

José Mario Macedo Pereira Hauare ¹
Claudia Maria Barbosa ²

Resumo

A população negra brasileira, historicamente, perde oportunidades, em decorrência do racismo, como se verifica na frequência ao curso superior. Para mudar esse cenário, foi promulgada a Lei nº 12.711/2012, que, dentre seus dispositivos, prevê a imperatividade de reserva de vagas para estudantes negros, provenientes de escolas públicas, para ingresso em universidades públicas federais. Dada a relevância desse dispositivo, indaga-se se ele está cumprindo com o objetivo de ampliar o acesso a pessoas autodeclaradas negras ou pretas, pardas e indígenas ao sistema público de ensino. Para tanto, primeiramente, será abordado um breve histórico da análise econômica do direito, em especial, a teoria de North e de Williamson. Na sequência, será tratado o tema do racismo e da escravidão, e como esses fatores moldaram a situação social do negro e da negra do Brasil. Em seguida, serão trazidos dados relativos à condição do negro na sociedade brasileira. Por fim, com base na análise econômica do direito, serão apresentados dados preliminares que revelam resultados positivos da lei, além de que é necessário criar mecanismos para que esse permaneça e se forme nela também, de forma que a realidade social não seja mais conduzida pelo racismo. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, com pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Análise econômica do direito, Racismo, Cotas raciais, Lei nº 12.711/2012, Universidade pública

Abstract/Resumen/Résumé

The black brazilian population, historically, loses opportunities as a result of racism, as seen in higher education attendance. To change this scenario, Law nº 12.711/2012 was enacted, which, among its provisions, stipulates the imperative of reserving vacancies for black students from public schools, for admission in federal public universities. Given the relevance of this device, it is questioned whether it is fulfilling the objective of expanding access to self-declared black, brown and indigenous people to the public education system. Thus, firstly, a brief history of the economic analysis of law will be addressed, in particular,

¹ Mestrando em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Curitiba – Unicuritiba. Advogado.

² Professora titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-doutorado na York University, Canada e na Universidade de Coimbra, Portugal. Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

the theory of North and Williamson. Next, the topic of racism and slavery will be addressed, and how these factors have shaped the social situation of black men and women in Brazil. Then, data related to the condition of black people in Brazilian society will be brought. Finally, based on the economic analysis of law, preliminary data that reveal positive results of the law will be presented, besides the fact that it is necessary to create mechanisms for them to remain and to graduate from it too, so that the social reality is no longer driven by racism. The research method used was deductive, with documentary and bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic analysis of law, Racism, Racial quotas, Law nº 12.711/2012, Public university

1. Introdução

No contexto da sociedade brasileira atual, ao direito foi reservado a tarefa de organizar e ordenar as relações sociais, o que faz por meio de leis, portarias, decisões judiciais e, principalmente, por meio da Constituição Federal de 1988, que fundou o Estado brasileiro, ao determinar os caminhos nos quais esse deve perseverar. Assim, a Lei Maior instituiu direitos individuais, sociais e difusos, com o escopo de constituir uma sociedade em que todos os seus cidadãos possuem uma qualidade de vida digna, por meio da qual qualquer um consegue desfrutar e usufruir da sua vida como melhor desejar.

Contudo esse projeto constitucional jamais se concretizou, o que fez juristas se preocuparem em como efetivar o texto constitucional (BERCOVICI, 2022, p. 120-121). Por outro lado, explorar campos do direito nos quais ele toca outras áreas do conhecimento, proporciona meios de compreender a razão dos direitos das pessoas não terem sido implementados pelas normas jurídicas respectivas.

A intersecção entre direito e economia, nesse sentido, se mostra como um dos âmbitos mais promissores, já que ambos possuem um papel social de proeminência, com um impacto recíproco entre um e outro, ou seja, o que ocorre no campo jurídico, repercute na seara econômica, e vice-versa.

Entender, dessa forma, como os instrumentos analíticos da economia podem contribuir para examinar o fenômeno jurídico é relevante para o quadro histórico presente, pois é urgente a necessidade de transformar o mundo, de forma que todas as pessoas tenham uma qualidade de vida adequada.

Apesar dos direitos constitucionais não terem sido efetivados, isso não significa que não houve iniciativas do Poder Legislativo e Executivo para cumprir a Constituição. São nessas circunstâncias que surge a Lei nº 12.711/2012, que, dentre os seus dispositivos, prescreveu como obrigatório a reserva de vagas em universidades públicas federais, para alunos negros e pardos provenientes de escolas públicas.

Essa resolução originou-se na esteira da Carta Magna, a qual determina que todos têm direito à educação e veda qualquer possibilidade de discriminação por raça, conforme seus artigos 6º e 5º, respectivamente. Ela também foi concebida a partir de um cenário de exclusão social de parcelas negras da universidade, o que pede uma investigação se a referida Lei foi capaz de garantir o ingresso e a conclusão de negros e negras nas universidades públicas.

É nessa seara que o presente artigo tem como escopo investigar se a Lei nº 12.711/2012 está cumprindo com seus objetivos, que é fazer com que a universidade se transforme em um local para todos, não importando a cor da pele, com a consequente mudança social,

proporcionada pela conquista de melhores salários, em razão do diploma universitário. Ressalva-se, todavia, que essa Lei tem como foco o acesso da população preta, parda e indígena à universidade pública, não tutelando o mercado de trabalho ou a vida do egresso. Diante disso, o objeto da presente pesquisa é o acesso de pretos e pardas ao sistema público de ensino e não eventuais melhorias que disso pode surgir.

Para tanto, na segunda seção, será abordado um breve panorama histórico da análise econômica do direito, principalmente acerca das contribuições teóricas de North e Williamson. Em seguida, na terceira seção, será explorado o panorama histórico brasileiro no tocante aos negros, em como a escravidão e o racismo moldaram o cenário social durante e mesmo após a abolição da escravatura, para se compreender o motivo das pessoas negras não terem sido parte da universidade brasileira ao longo das décadas.

Na sequência, a quarta seção tratará dos dados relativos à população negra, especialmente em relação às universidades e as mudanças a partir do estabelecimento de cotas obrigatórias para negros. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental.

2. Breve considerações acerca da análise econômica do direito

A partir da 2ª Guerra Mundial, principalmente na Europa, depois nos Estados Unidos e, de forma geral, em todo o Ocidente, o Estado Keynesiano de bem-estar social foi ganhando espaço sobre o Estado Liberal abstencionista que havia marcado fortemente o século XIX e a primeira metade do século XX. No Brasil, a Constituição brasileira consagrou a versão mais próxima de Estado de Bem-estar Social, inaugurando um modelo de Estado que prestasse determinados serviços, de modo a proporcionar uma maior qualidade de vida a camadas sociais mais carentes. Esse movimento, conhecido como constitucionalismo contemporâneo (STRECK, 2017, p. 68), positivou nas Constituições direitos fundamentais, os quais cabem ao Estado concretizar na prática.

A Constituição brasileira consagrou, além de direitos e princípios fundamentais, objetivos para o Estado brasileiro, consignados no artigo 3º, dentro os quais abreviar a desigualdade social, com a promoção do bem geral de todos e a construção de uma sociedade justa. Contudo, passados mais de 30 anos da promulgação da Constituição, a República por ela fundada ainda não se materializou, com cidadãos tendo seus direitos fundamentais violados cotidianamente.

Nessa seara, é importante pensar em novas abordagens em relação ao fenômeno jurídico, para que ele consiga atingir as finalidades a que se propõe. Outros campos do

conhecimento, portanto, se mostram como aliados para uma melhor compreensão do direito, capazes de explicar aspectos da realidade que não fazem parte tradicionalmente do estudo jurídico. Assim, intersecções entre outras áreas do saber com o direito geram um novo olhar, capaz de aprimorar a sua compreensão, como, por exemplo, a história do direito, a sociologia do direito e a que será abordada neste artigo: a relação entre economia e direito.

Para tanto, inicialmente, é necessário entender o que é a economia e o que ela analisa. Dessa forma, a economia se constitui como uma ciência social, por estudar as sociedades humanas, mais precisamente o comportamento humano (CASSI; GONÇALVES. 2018, p. 14).

Todavia ela se diferencia das demais ciências por explorar a temática da atividade econômica, isto é, as escolhas que as pessoas tomam com vistas a atender suas necessidades, dentro de um cenário de escassez de recursos, já que os desejos humanos são infinitos e os meios para atingi-los, finitos (NUSDEO, 2005, p. 30).

De todo modo, para Becker (1990, p. 5), o que realmente diferencia a economia de outros ramos científicos é a sua abordagem, ao focar no comportamento maximizador, no equilíbrio de mercado e nas preferências estáveis dos cidadãos. Isso impacta no direito na medida em que as normas jurídicas influenciam as decisões humanas, ao ordenar a realidade em determinada direção. Essa ordenação é levada em conta pelas pessoas ao decidirem de que forma satisfarão suas necessidades.

Logo, se costumeiramente se examina no direito as normas, ao se correlacionar economia e direito, pesquisa-se o efeito que as regras desse possuem sobre o comportamento social, o que possibilita concluir se as leis estão ou não cumprindo seu papel.

Para esse campo de estudo, dá-se o nome de análise econômica do direito (CASSI; GONÇALVES, 2018, p. 13). Ela foi concebida como uma resposta ao positivismo jurídico, o qual lutava por um direito puro, autossuficiente, o que gerou, nos Estados Unidos, o movimento do realismo jurídico e, como resultado de um debate por uma maior interdisciplinaridade, nasceu a análise econômica do direito, abreviada como AED (GICO JR., 2014, p. 7).

Os primeiros autores associados a essa área de pesquisa são Coase e Calabresi, na década de 60. Na década de 70, destaca-se o trabalho de Posner, e, na década de 90, emergiu a *behavioral economic analysis of law*, com autores como Sustain, que integraram à psicologia ao direito e economia (KORNHAUSER, 2022, s. p.).

Nesse contexto, pode-se falar em um modelo clássico, no qual foca-se na racionalidade do agente, que age para maximizar suas preferências, e na *behavioral economic*, a qual questiona a racionalidade maximizadora do modelo clássico, ao evidenciar os vieses e heurísticas que ocorrem no processo mental humano (KORNHAUSER, 2022, s. p.).

Nesse contexto, a nova economia institucional é relevante para a análise econômica do direito, já que ela estuda o papel das instituições nas escolhas dos sujeitos, e, conseqüentemente, na economia. Esses estudos foram desenvolvidos, principalmente, por Coase, nos anos 60, e, posteriormente, por North e Williamson, nos anos 90 (AMATO, 2021, p. 250).

Coase tratou da análise de que, para realizar transações no mercado, há custos envolvidos nessas negociações, que podem impedi-la de ocorrer. A determinação dos direitos iniciais das partes, nesse quadro, influencia essas transações e seus custos, e, logo, a eficiência do sistema econômico (COASE, 2008, p. 12-13).

Por seu turno, North (1990, p. 3) dedicou-se à pesquisa das instituições, que, para ele, são “as regras do jogo em uma sociedade ou, de modo mais formal, são as restrições humanamente concebidas que moldam a interação humana.”¹. Logo se percebe que o conceito de instituição na nova economia institucional se refere às regras sociais pelas quais as pessoas se baseiam para atuar (GALA, 2003, p. 287).

As instituições podem ser formais ou informais (NORTH, 1990, p. 4). As formais são as regras políticas, econômicas e os contratos (NORTH, 1990, p. 46-47). As informais, mais difíceis de serem descritas, são as convenções, normas de comportamentos e códigos de conduta. Elas servem para restringir o comportamento humano, e, assim, reduzir os custos de transação (NORTH, 1990, p. 36).

As instituições geram uma estrutura, que, por sua vez, produz as organizações, as quais reúnem pessoas com objetivos comuns que buscam atingi-los. Elas são órgãos políticos, econômicos, sociais e educacionais (como universidades), que jogam dentro das regras institucionais e são responsáveis pela mudança dessas ao perseguir seus objetivos (NORTH, 1990, p. 5). A *performance* econômica ao longo do tempo de uma sociedade é determinada por essa dinâmica (GALA, 2003, p. 289).

Ademais instituições eficientes são, para North, as que trazem crescimento econômico. Contudo é possível a manutenção de instituições ineficientes, na medida em que a estrutura institucional gera organizações que se beneficiam de seus incentivos. Assim, estruturas que estimulam atividades improdutivas tem a tendência de assim permanecer, bem como as que produzem atividades produtivas (NORTH, 1990, p. 92-99), o que é chamado de *path dependence*.

Diante disso, conforme Gala (2003, p. 290), “A consequência dessa concepção da dinâmica institucional é a de que mudanças ocorrem de forma gradual, ao alterar na margem a

¹ No original: “the rules of the game in a society or, more formally, are the humanly devised constraints that shape human interaction.”

estrutura de regras das sociedades.”. Vê-se, dessa maneira, a importância que as regras jurídicas possuem para a eficiência econômica de uma nação, e como é complexo alterá-las diante do *path dependence*, além de poderem não ter o efeito desejado, em razão das instituições informais.

Por sua vez, Williamson continuou os estudos com foco no funcionamento das organizações econômicas, com o conceito de contrato sendo central. É por meio dele que as partes trocam bens e serviços, e a transação igualmente é fundamental para a compreensão de como funcionam os mercados e firmas (ALMEIDA, 2015, p. 5).

Nesse sentido, observa-se a *governance structure*, que é a matriz institucional em que se decide por uma transação ou não, sendo o mercado e as hierarquias as principais opções (WILLIAMSON, 1979, p. 235), para que se possa determinar meios de reduzir os custos de transação, com estruturas mais eficientes. A transação, por seu cabo, caracteriza-se por sua incerteza, frequência e o grau de investimento para transações mais específicas (WILLIAMSON, 1979, p. 239).

Essas teorias são relevantes para o universo jurídico na medida em que a vida em sociedade ocorre primordialmente por meio de organizações (FARIA, 2013, p. 56) e cabe ao direito regulá-las. Assim, a eficiência das normas jurídicas torna-se um fator chave para o desenvolvimento econômico e social.

Dessa maneira, a eficiência pode ser encontrada quando se maximiza algo a que se deu valor (GAROUPA, 2022, p. 62). Numa concepção utilitarista, maximiza-se o bem-estar social, a satisfação da maioria das pessoas, que se solidificou como um ponto central para a teoria econômica (CASSI; GONÇALVES, 2018, p. 22).

Contudo isso não significa que, para a economia, a maximização ocorre quando se amplia bens materiais, pois o que a ciência econômica explora é, conforme Cassi e Gonçalves (2018, p. 23), “a satisfação conforme as preferências do indivíduo, realizar a análise econômica é se valer de um vetor normativo que é socialmente aceito no direito, buscando potencializá-lo.”.

Logo é possível aferir a eficiência de uma norma jurídica, na proporção em que essa consegue realizar determinado fim, isto é, uma norma eficiente é aquela que consegue atingir um objetivo determinado. Como as leis são idealizadas para regular certas situações, verificar se elas estão realizando suas funções é a base para que qualquer sistema jurídico funcione adequadamente.

Isso se amplia em relevância quando se considera que o Estado brasileiro é responsável por efetivar diversos direitos sociais e transindividuais, através da formulação de políticas

públicas, que muitas vezes possui uma legitimidade constitucional, ou seja, a própria Constituição é que impõe que determinado fim deve ser buscado pelo Estado (BERCOVICI, 2022, p. 117-118).

Outrossim, diante da ausência de um plano nacional de desenvolvimento desde a década de 80 por parte do Estado brasileiro (BERCOVICI, 2022, p. 120), iniciativas que objetivam a concretização de direitos constitucionais têm ainda mais responsabilidade em alcançar seus escopos.

É por isso que realizar a análise econômica de políticas públicas deveria ser prática corriqueira não somente no Brasil, como também no mundo, para que as leis se aproximem da realidade e a atividade legislativa e executiva não se baseiem em escolhas com baixa verificação empírica.

É diante desse cenário e do arcabouço teórico proporcionado pela análise econômica do direito, que se propicia uma análise da eficiência da Lei nº 12.711/2012, no tocante as suas disposições que tratam da reserva de cotas para ingresso de alunos provenientes da escola pública, que sejam negros ou pardos, em universidades públicas federais.

Passa-se, portanto, na próxima seção, ao exame da referida Lei, bem como ao da realidade brasileira a partir da qual foram formulados os seus dispositivos que trouxeram as cotas.

3. A escravidão, o racismo e as cotas raciais para negros na Lei nº 12.711/2012

Um dos pilares da modernidade, que surgiu com o fim da Idade Média, foi a constituição do Estado-nação europeu, o qual era disposto sobre um território geográfico determinado. Ocorre que nesse território existiam povos e comunidades diversas, com identidades diferentes (QUIJANO, 2005, p. 119).

Assim, a formação do Estado moderno somente foi possível com a colonização interna do território europeu pelos reinos locais e pela homogeneização do povo (QUIJANO, 2005, p. 119), isto é, pela identificação de que a esse Estado correspondia um povo. Logo não eram várias grupos e coletividades com costumes diferentes, porém sim um único e homogêneo povo.

Essa ideia conseguiu se consolidar em razão da pretensão universalista da modernidade e do eurocentrismo. Dessa forma, construiu-se um conceito de homem, que era o branco europeu, o qual era a base para a concepção de povo (QUIJANO, 2005, p. 107). A homogeneização se tornou bem-sucedida com a identificação dos cidadãos com o Estado, isto é, quando eles passaram a se reconhecer como ingleses, franceses, portugueses, etc.

Essa identificação se completou com a democratização do controle estatal, isto é, quando o povo passou a participar da administração do Estado. O país que mais obteve êxito nessa empreitada foi a França, graças a Revolução Francesa, enquanto a Espanha menos, o que explica movimentos separatistas resistentes nesse território (QUIJANO, 2005, p. 119-120).

Como o Brasil foi colonizado por Portugal, a sua construção foi moderna, logo baseado nas concepções eurocêntricas de Estado-nação, de um só povo. Entretanto a implementação da modernidade encontrou um obstáculo nas terras brasileiras por o seu povo não ser exclusivamente ou majoritariamente branco.

De fato, na época da independência, os brancos eram minoria da população, apesar de deterem o poder, com os negros formando a maior parte da sociedade (QUIJANO, 2005, p. 123-124). Os indígenas, por sua vez, eram minoria igualmente, afastados da sociedade hegemônica.

A modernidade, assim, era baseada no conceito de raças, hierarquizando-as, com a branca, correspondente a Europa, sendo a superior (QUIJANO, 2005, p. 107-108). Logo pessoas negras e indígenas eram vistos como inferiores. Por isso a escravidão, nesse contexto, tinha cor, e não era branca. Eram as demais raças que podiam ser escravizadas.

Com efeito, a escravidão foi elemento basilar para a economia brasileira, com o escravo sendo uma propriedade mais importante que bens imóveis para as transações econômicas (SILVA, 1996, p. 150-151). Se, historicamente, a sociedade brasileira enfrenta instituições políticas instáveis, a escravidão foi uma instituição estável, com duração de 388 anos (STRECK, 2018, p. 145).

O seu fim, em 1888, porém, não teve o condão de acabar com o racismo. Pelo contrário, a discriminação racial continuou, sem nenhuma promoção de políticas para o desenvolvimento e inclusão dos negros na vida cidadã do Estado. Na realidade, se a economia moderna é a economia capitalista, o racismo e a escravidão impediram o Brasil de instalar e estabelecer as fundações dessa economia.

Observe-se que, na Europa, o capitalismo surgiu a partir da expulsão das populações camponesas das terras feudais, para a formação da propriedade privada e a exploração individual da terra, notoriamente, como exemplo, o processo de cerceamento inglês (WOOD, 2000, p. 27-28). O capitalismo veio, então, com a produção constante de mercadorias em excesso, para além do necessário para subsistência do proprietário, dispostas à venda em um mercado, o que impõe que a terra não seja improdutiva. Afinal, o capitalismo é um sistema de produção constante (FURTADO, 2009, p. 141-142).

Nos Estados Unidos, por exemplo, o fácil acesso à terra pela população imigrante europeia foi fator decisivo para que o capitalismo se desenvolvesse com bases sólidas e ocorresse uma democratização das relações sociais por parte dos habitantes brancos (QUIJANO, 2005, p. 120).

O Brasil, ao contrário, desde o início da colonização, foi organizado a partir do objetivo de conquistar a terra dos indígenas para a coroa portuguesa, por meio dos institutos das sesmarias, o que originou a criação de latifúndios. A terra, assim, somente poderia ser adquirida como propriedade mediante a concessão de título pela coroa (SOUZA FILHO, 2021, p. 64-65).

Isso mudou com a promulgação da Lei de Terras, a qual tinha o escopo de impedir o acesso à terra pela população pobre, o que a fez determinar que ela somente poderia ser obtida através da compra (SILVA, 1996, p. 146). Como a população negra era marginalizada, não detinha condições de pagar por essa mercadoria.

Isso teve efeitos na compra de terra por imigrantes brancos também (SILVA, 1996, p. 147-148), os quais não detinham grandes recursos, apesar de a Lei ter sido formulada com o intento de atrair esses indivíduos para o Brasil. Logo visualiza-se as consequências da escravidão e do racismo para a economia brasileira.

Com o fim da escravidão, a imagem do negro na sociedade brasileira continuou sendo negativa, como alguém inferior, de cultura primitiva. Os negros, não mais escravos, não eram selecionados para o trabalho assalariado, com os imigrantes brancos constituindo a mão de obra paga (SILVA, 2012, p. 78-79).

Na realidade, o tema do negro detinha uma relevância política para a classe dominante enquanto a escravidão persistiu. Com o seu fim, a indiferença em relação ao destino da população de libertos dominou, segundo Fernandes (2008, p. 32), “largando-se o negro ao penoso destino que estava em condições de criar por ele e para ele mesmo.”.

Além de que os males da escravidão impostos aos escravos dificultavam a sua adaptação ao trabalho livre, sob o capitalismo (FERNANDES, 2008, p. 35). Isso porque o negro e o mulato não conseguiam dissociar do contrato de trabalho a pessoa humana, enquanto o imigrante visualizava que vendia apenas sua força de trabalho.

Assim, em São Paulo, por exemplo, o negro resistia a realizar certas tarefas e de dispor de tempo e energia de determinadas maneiras. Assim, ele se recusava a fazer certas atividades, se rebelava contra formatos de controle direto do trabalho, intercalava momentos de trabalho com fases relativamente prolongadas de ócio e não possuía uma frequência para trabalhar (FERNANDES, 2008, p. 46-47).

Logo, não houve nenhum projeto estatal ou de assistência civil que viesse a dar suporte para os libertos, de modo a prepará-los e educá-los, para a nova vida que agora surgia à frente deles (NUNES, 2008, p. 250), em especial ao novo regime de trabalho (FERNANDES, 2008, p. 29). Com efeito, o Estado atuou no sentido de reprimir criminalmente o negro, com a promulgação do Código Penal de 1890 (STRECK, 2018, p. 145).

Diante desse quadro, ao negro e mulato, no ambiente urbano da cidade de São Paulo, por exemplo, restava ou se integrar à escória do proletariado ou se largar à vagabundagem e criminalidade eventual, na esperança de manter algum aspecto de homem livre (FERNANDES, 2008, p. 44).

Nesse contexto, percebe-se como a posição social do negro não mudou significativamente com o fim da escravidão, com a sua marginalização (FERES JR., 2006, p. 164). Isso também se demonstra pelo local em que os indivíduos negros passaram a morar, como, conforme Fagundes (2006, p. 17), “No Rio de Janeiro, muitos foram para a baixada Fluminense, Cidade de Deus e vários morros cariocas. Em São Paulo, se concentraram nos bairros distantes do centro, como a Favela de Heliópolis e a Zona Leste”.

Havia, ainda, uma política de branqueamento do povo brasileiro, com a proibição da entrada de africanos e asiáticos nos portos brasileiros, isto é, não havia intenção de receber imigrantes não brancos (PEREIRA, 2011, p. 278-279), conforme o Decreto nº 528/1890.

Outrossim as mulheres negras, por condição do gênero e raça, sofreram semelhantes efeitos do racismo, somados aos efeitos do machismo. Destarte, as mulheres foram tratadas de maneira diferente aos homens negros, muitas vezes impostas a uma invisibilidade.

Nesse sentido, ao se falar da condição do negro, no aspecto da raça, quem representa a coletividade é o homem negro, com um esquecimento da mulher negra e seu papel na sociedade. Da mesma forma, quando se fala no patriarcado e na conquista de direitos por parte das mulheres, o protagonismo do feminismo é das mulheres brancas (AKOTINERE, 2019, p. 37-38).

Esquece-se, portanto, da relevante função da negra na formação da sociedade brasileira. Assim como os negros, elas foram submetidas ao regime da escravidão, com emprego da sua força de trabalho como sustentáculo do regime econômico ou prestando serviços, sendo chamada de escrava do eito e mucama, respectivamente. Em ambas jornadas, a negra fornecia apoio moral para os negros escravos (GONZALEZ, 2020, p. 45-46).

Como escrava do eito, ela estimulava seus companheiros à revolta ou fuga. Como mucama, era responsável por manter a ordem e organização da casa-grande, com a educação

dos filhos de seus proprietários, o que levou à africanização da cultura do Brasil. Logo a cultura brasileira é negra (GONZALEZ, 2020, p. 46-47) e, ao mesmo tempo, racista.

A partir da abolição, as relações sociais e suas hierarquias continuaram a mesma. A negra não ascendeu socialmente, a ela foi relegada principalmente o trabalho doméstico, com a formação de uma massa de trabalhadores nessa condição marginal.

Como operária, havia uma preferência por mulheres brancas e quando trabalhos burocráticos se abriram às mulheres, como o trabalho em bancos, escritórios, as mulheres negras não tinham formação escolar suficiente e eram discriminadas, na medida em que eram exigidos educação e boa aparência para esse labor, características não identificadas nas negras (GONZALEZ, 2020, p. 49-50).

De forma geral, conforme Gonzalez (2020, p. 50), “As possibilidades de ascensão a determinados setores da classe média têm sido praticamente nulas para a maioria da população negra.”. Contudo, se a partir da década de 1950 as classes médias cresceram no Brasil, e houve um avanço do processo de desenvolvimento brasileiro, sem, contudo, os negros e negras terem acesso ao mercado de trabalho, conseqüentemente, eles permaneceram na condição de massa marginal, cada vez maior, com condições de vida deploráveis (GONZALEZ, 2020, p. 50).

Na década de 90, a situação de baixa escolaridade da população negra persistia, e, em decorrência disso, os negros entravam antes e permaneciam mais tempo no mercado de trabalho, bem como possuíam menos oportunidades de trabalho, o que fez com que fossem a maior parte dos desempregados (SABINO, 2006, p. 4-5).

Diante desse cenário, percebe-se como a sociedade brasileira foi estruturada a partir de posturas racistas e como essa organização social ainda não foi superada, além de todos os prejuízos e sofrimentos que acarretou e permanece acarretando ao longo dos séculos até os dias presentes.

Para que os negros e negras deixem de sofrer com o racismo e possam alcançar padrões de vida digno, ao mesmo tempo em que recebem a oportunidade de realizar seus projetos de vida, a educação é elemento chave para tanto. Ademais o acesso a postos de trabalhos que demandam uma maior qualificação e possibilitam uma ascensão social torna cursar o ensino superior primordial.

Logo o acesso à educação está conectado com a capacidade do indivíduo de perseguir seus sonhos e melhorar sua condição de vida. Se esse acesso é restrito a quem tem recursos econômicos, conseqüentemente, preserva-se um ciclo que não permite o fim da desigualdade social e conserva tanto aqueles que estão na nas classes mais baixas quanto a elite em suas respectivas posições.

Garantir, portanto, que todos tenham a oportunidade de cursar o ensino superior é vital para o fim da pobreza e para o desenvolvimento do país, bem como promover medidas que assegurem a possibilidade de indivíduos provenientes de famílias de baixa renda laborar em postos de trabalho mais qualificados e com salários mais altos.

É nesse contexto que a Lei nº 12.711/2012 foi formulada, com o escopo de garantir que negros e negras ingressem no ensino superior público federal. Em seu artigo 1º, a Lei nº 12.711/2012 estabelece que 50% das vagas em instituições de ensino superior federal deverão ser destinadas a estudantes de escola pública, que cursaram o ensino médio de maneira integral nelas.

Dentro esses 50%, deverão ser reservadas vagas para estudantes negros e pardos, na proporção de pretos e pardos existentes na unidade da federação em que a instituição está, conforme o último censo do IBGE, consoante o artigo 3º da referida Lei.

Observa-se, dessa forma, como a Lei, a partir do objetivo expresso e mais imediato de ampliar o acesso da população negra à educação formal em grau superior, busca ainda, com essa mudança, começar a transformar a realidade social brasileira, de racismo e pobreza, assegurando a possibilidade de cidadãos negros estudarem e trabalharem em profissões mais valorizadas e melhor remuneradas. Se essa Lei está conseguindo ter eficiência, é o que será abordado na próxima seção.

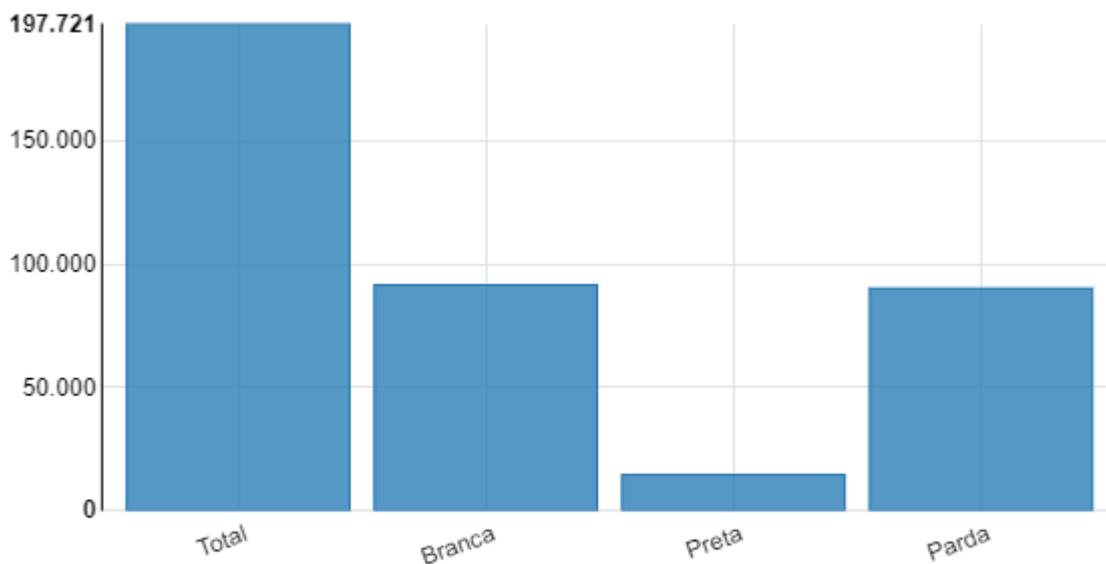
4. As cotas raciais para negros na Lei nº 12.711/2012 e a análise econômica do direito

Conforme exposto nas seções antecedentes, é relevante para a construção de uma nação verificar se suas leis estão atingindo seus objetivos. A economia, assim, por meio do seu conceito de eficiência e instrumentos, fornece um panorama adequado para análise das normas legais.

Parte-se, diante disso, para a verificação de se as cotas raciais estão cumprindo com o seu escopo, que é permitir que estudantes negros e negras cursem ensino superior e que essa mesma parcela da população consiga exercer cargos que demandam maior qualificação.

Para tanto, primeiramente, nota-se como a população brasileira não era, em 2012, majoritariamente branca, conforme a Tabela 1 (IBGE, 2021a, s. p.) abaixo:

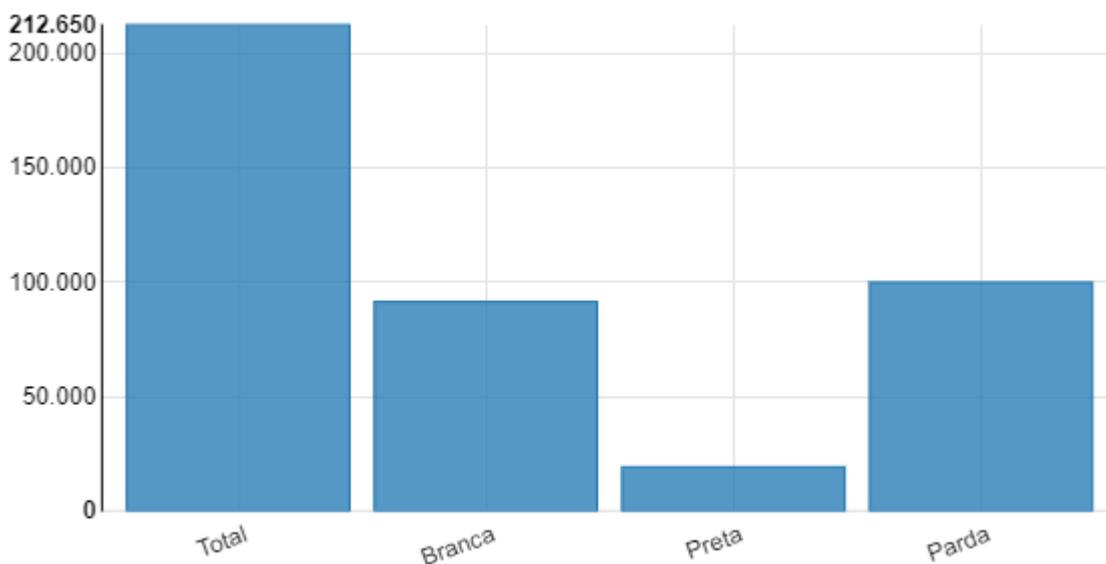
Tabela 1



Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua anual

A partir da Tabela 1, é possível constatar que, no ano em que a Lei nº 12.711/2012 foi promulgada, os brancos não eram maioria, o que permaneceu igual até o ano de 2021, conforme a Tabela 2 (IBGE, 2021a, s. p.) a seguir:

Tabela 2

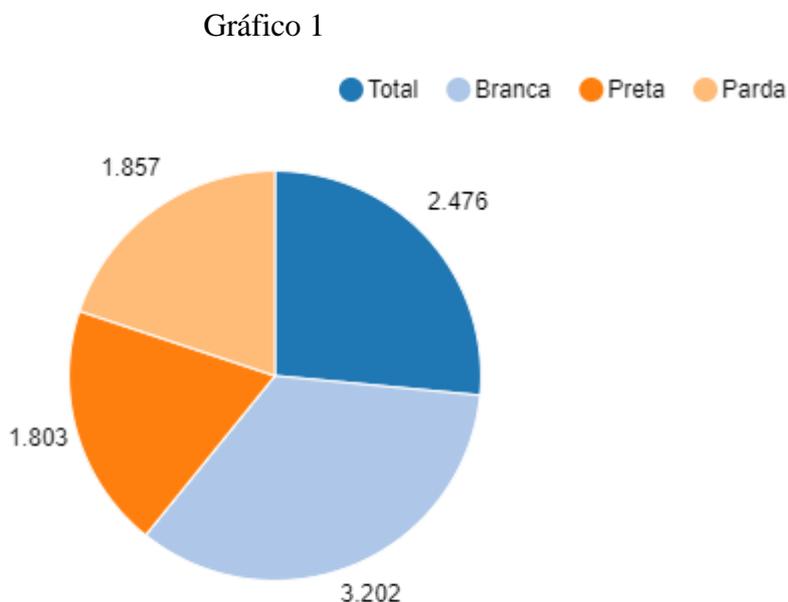


Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua anual

Pelos dados da Tabela 2, percebe-se como o povo brasileiro é, na realidade, majoritariamente não branco, com a maioria das pessoas se considerando da cor parda. Ainda, em comparação entre a Tabela 1 e a Tabela 2, é possível depreender que, entre os anos de 2012

e 2021, mais pessoas passaram a se considerar pardas e negras, o que pode ser efeito das cotas raciais².

Apesar disso, os brancos, em 2021, tinham um rendimento médio mensal maior do que pretos e pardos, conforme o Gráfico 1 (IBGE, 2021b, s. p.):

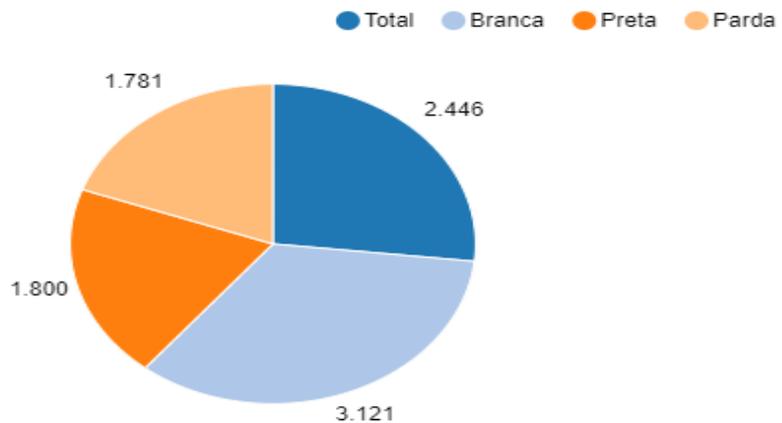


Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua anual

Logo, consoante o Gráfico 1, que aborda todos os trabalhos realizados por brasileiros a partir dos 14 anos de idade, o rendimento médio mensal dos brancos brasileiros é quase o dobro do rendimento médio mensal dos brasileiros negros e é, da mesma forma, significativamente maior que a dos pardos, dado que os brancos auferem mais de R\$ 1.000,00 em relação a esses. Essa situação era ligeiramente diferente no ano de 2012, de acordo com o gráfico 2 (IBGE, 2021b, s. p.):

² Outra análise a ser feita, que ultrapassa o objeto de estudo da presente da pesquisa, é se o número de estudantes que se autodeclararam preto ou pardo cresceu ou se esse aumento foi verificado na população brasileira em geral, o que poderia explicar melhor o aumento da população que se autodeclara parda ou negra.

Gráfico 2



Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua anual

Veja-se como, no Gráfico 2, os rendimentos mensais de todos os grupos eram menores, especialmente com os pardos tendo um rendimento menor que os negros, o que se inverteu entre os anos de 2012 e 2021. Dentre os fatores que influenciam quanto um indivíduo receberá por seu trabalho, a educação é primordial. Quanto mais alto o nível de escolaridade, maior a probabilidade de ter um salário mais alto.

Assim, a população negra e parda ter rendimento médio mensal menor do que os brancos está ligada com o grau educacional desses grupos (ARENDS-KUENNING; VIEIRA, 2019, p. 3). Outrossim, estudo de Arends-kuenning e Vieira (2019, p. 3 e ss) desenvolvido antes e logo após a implementação da Lei nº 12.711/2012, no período de 2004 a 2013, identificou uma mudança no perfil do aluno das universidades públicas, que adotaram cotas.

Isso porque a citada Lei não foi a pioneira em instituir cotas nas universidades. Na realidade, algumas universidades estaduais e federais brasileiras, por terem autonomia para decidir a maneira de ingresso de seus discentes, já haviam adotado uma política de cotas, não uniforme, já que cada uma adotava o formato que preferia.

Assim, foi identificado que universidades que adotaram somente cotas para alunos provenientes de escolas públicas não tiveram sucesso em ampliar o número de alunos negros nos seus quadros, ao contrário daquelas que adotaram também um critério racial, pois essas foram bem-sucedidas em amplificar o número de estudantes negros ingressantes (ARENDS-KUENNING; VIEIRA, 2019, p. 33-34).

Ademais, pesquisa realizada por Silva (2020, p. 18), com base em dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, verificou que de 2001 a 2015, a taxa de estudantes negros em universidade públicas cresceu, conforme se observa nos dados abaixo revelados.

Em 2001, 31,5% dos estudantes em universidades públicas eram pretos e pardos, frente a 43,4% no ano de 2012, quando a Lei de Cotas foi promulgada. Por sua vez, ao contabilizar tanto o ensino superior público quanto o privado, o número de estudantes pretos e pardos igualmente subiu, com 21,9% e 39,1%, em 2001 e 2012, respectivamente (SILVA, 2020, p. 17-18).

Em relação ao período após a promulgação da Lei nº 12.711/2012, o número de estudantes pretos e pardos continuou a expandir. Quando se trata de ambos os sistemas de ensino superior, público e privado, em 2017, 47,3% dos estudantes na universidade eram pretos e pardos (SILVA, 2020, p. 20).

Quanto ao gênero dos alunos, eram 22,3% e 29,3% de mulheres negras, em 2012 e 2017 respectivamente, e 15,5% e 19,6% de homens negros, nos mesmos anos respectivos, ingressando no ensino superior (SILVA, 2020, p. 20-22). Além de que, ao se restringir apenas à universidade pública, segundo Silva (2020, p. 22), “homens negros e brancos empatam, representando 24,4% cada um, enquanto as mulheres negras seguem representando o maior grupo, totalizando 28,4% dos ingressantes naquele ano.”.

Assim, em 2017, houve uma transformação no perfil do aluno ingressante, com a maioria sendo mulheres negras, já que mulheres brancas eram 28% e homens brancos, 22,4% (SILVA, 2020, p. 22). No entanto, mesmo com o maior número de estudantes negros no ensino superior nos anos anteriores, em 2017, somente 32% dessa parcela da população detinha ensino superior completo, frente a 26,2% em 2012. Logo, o número de formandos negros não cresceu amplamente, enquanto o de brancos reduziu de 71,8%, em 2012, para 66%, em 2017 (SILVA, 2020, p. 22).

Ainda, ao se ter em consideração apenas pessoas de 25 ou mais, em 2017, somente 9,3% da população negra possuía ensino superior completo, enquanto, em comparação, 22,9% dos brancos detinham esse mesmo nível educacional (SILVA, 2020, p. 23). Já em 2018, as pessoas pretas e pardas eram maioria na rede pública de ensino superior, com 50,3%, ante 49,7% de brancos e outros. Em relação à rede privada, pretos e pardos eram 46,6% dos estudantes em 2018, enquanto brancos e outros eram 53,4% (IBGE, 2019, p. 9).

A partir desses dados, é possível visualizar como o racismo impacta a vida da sociedade e dos cidadãos brasileiros, pois, nos níveis socioeconômicos e educacionais demonstrados acima, pretos estão em pior condição de vida do que os indivíduos brancos. Com base nesse cenário, passa-se as conclusões acerca da eficiência das cotas raciais instituídas pela Lei nº 12.711/2012.

5. Considerações finais

A análise econômica do direito foi criada como um mecanismo relevante para avaliar a eficiência das normas jurídicas, isto é, se elas estão cumprindo com seu objetivo, seja ele qual for. Essa interdisciplinaridade entre o direito e a economia é importante no momento histórico atual, em que a luta pela positivação de diversos sociais foi vitoriosa, ao fazer tarefa do Estado a garantia de uma vida digna para todos.

Entretanto a concretização dessa vida de qualidade para todos os brasileiros ainda não foi realizada. Nesse contexto, campos como o direito e economia são vitais para o desenvolvimento do país, e, conseqüentemente, para que as pessoas vejam seus direitos constitucionais respeitados.

Nessa seara, teorias como a de North, que investiga a influência das instituições no processo de desenvolvimento de um país, fornecem um contributo para a análise do que impede esse mesmo desenvolvimento. Nesse sentido, historicamente, o Brasil foi constituído a partir da escravidão, que foi a base econômica da nação até o seu fim, em 1888. Vê-se como o racismo é uma instituição no Brasil, pois ela organiza as regras do jogo, o que faz com que quem seja afrodescendente, possua menores chances de estudar e de receber um salário mais alto, do que quem é branco.

É uma instituição informal, dado que o racismo não é uma lei, e sim se encaixa mais na forma de uma convenção, um modelo de convivência, em que as pessoas e organizações atuaram a partir dessa regra. A universidade, dentro da teoria de North, é uma organização educacional, a qual agiu e tomou suas decisões, por muitas décadas, baseada nesse racismo que fornece as regras do jogo, como os dados relativos à quantidade de negros estudantes e com diploma superior indicam.

Portanto observa-se um *path dependence* do Brasil com o racismo, pois, se essa instituição moldou a forma como a nação se constituiu, principalmente com a escravidão, mesmo após a libertação dos escravos, ela continuou ditando o código de conduta, sendo uma luta árdua a sua superação.

Diante disso, as cotas raciais se mostram como uma articulação de organizações para mudar a instituição do racismo, ao promover um meio de negros e negras cursarem ensino superior. Outrossim, nota-se como as cotas raciais podem ser entendidas como uma facilitadora dos custos de transação para a entrada de pretos na universidade, a partir da teoria de Williamson.

Apesar dessa teoria tratar das organizações econômicas, é plausível, todavia, enxergar uma contribuição à presente pesquisa. Isso porque, antes das cotas, ao competir com estudantes

brancos de colégios particulares, o ingresso de negros de escolas públicas era custoso, já que eles não estavam no mesmo nível de aprendizagem dos estudantes de colégio particular. Com as cotas, diminuí-se os custos.

Outrossim se pode concluir que o racismo é uma instituição brasileira, moldando a forma como as relações sociais ocorrem. Ele, por conseguinte, delineou a universidade, que é uma organização social, ao limitar o número de negros que compuseram seu quadro ao longo das décadas. Há, diante desse quadro, um *path dependence* brasileiro no tocante ao racismo, que torna resistente a transformação social.

A Lei nº 12.711/2012, que trouxe entre seus dispositivos o estabelecimento das cotas raciais para ingresso nas universidades públicas federais, é uma tentativa de se alterar a instituição do racismo, ao assegurar que se estudantes negros tentarem o ingresso no ensino superior, no mínimo, alguns deles conseguirão. Destarte, espera-se que a citada Lei tenha o escopo de transformar a realidade social, por meio da educação dos indivíduos negros.

Nesse aspecto, conforme os dados demonstrados na seção quatro, especialmente de que, em 2018, mais da metade dos estudantes em universidades públicas eram negros, atestam a eficiência da referida Lei em asseverar que pessoas pretas ingressem no sistema público de ensino superior.

Isso representa uma mudança de cenário, comparado com a história brasileira, na qual os cidadãos negros foram sistematicamente excluídos da possibilidade de cursar a educação universitária. No entanto, se a citada Lei tem o objetivo de que os estudantes negros não somente adentrem na faculdade, como também que se formem, para que assim a transformação social realmente seja possível, nesse aspecto, a Lei nº 12.711/2012 falha em assegurar mecanismos para tanto.

Com efeito, apenas entrar no ensino superior público, sem a permanência e consequente conclusão, não faz com que os negros possuam no horizonte perspectivas de melhora social, já que, para isso, é necessário o diploma de ensino superior.

A citada Lei é eficiente ao permitir o início de um processo de modificação social, por meio do ingresso das pessoas negras, todavia é preciso pensar em mecanismos para que esses indivíduos se mantenham na universidade, como, por exemplo, fornecer bolsas para que eles não tenham que abandonar os estudos para sustentar a família, ou criar grupos de estudo para que esses alunos consigam ter uma base adequada para acompanhar as aulas.

Diante dessa conjuntura, almeja-se que o racismo institucional não comande mais a sociedade e os cidadãos negros e cidadãs negras possam realizar suas potencialidades e

tornarem-se o que almejam, com a Lei nº 12.711/2012 sendo um importante instrumento para tanto, com potência para ser algo ainda maior.

6. REFERÊNCIAS

AKOTINERE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Polen, 2019.

ALMEIDA, Luciana; SARTO, Victor. A teoria de custos de transação: uma análise a partir das críticas evolucionistas. **Revista Iniciativa Econômica**. [S. I.], v. 2, n. 1, p. 1-25, 19 nov. 2015. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iniciativa/article/view/7301/5563>. Acesso em: 25/07/2022.

AMATO, L. F. Variedades de análise econômica do direito: da nova economia institucional às arquiteturas de incentivos comportamentais. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**. [S. I.], v. 116, n. 2, p. 249-272, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/196161>. Acesso em: 31 jul. 2022.

ARENDS-KUENNING, Mary; VIEIRA, Renato. *Affirmative action in brazilian universities: effects on the enrollment of targeted groups*. *Economics of Education Review*. V. 73, dec. 2019. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0272775718306216>. Acesso em: 30/07/2022.

BECKER, Gary. *The economic approach to human behavior*. Chicago: Chicago University Press, 1990. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=qQAZnc-mMSoC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 24/07/2022.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. 2 ed. São Paulo: Almedina, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275123/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

CASSI, Guilherme; GONÇALVES, Oksandro. Introdução à análise econômica do direito. **Revista de Direito Empresarial**. Belo Horizonte, ano 15, n. 1, p. 11-13, jan./abr. 2018.

COASE, Ronald. O problema do custo social. *The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies*. [S. I.], Vol. 3, nº 1, Article 9, 2008.

FAGUNDES, Heber. Negro no Brasil. **Revista PUC Viva**, n. 28, p. 12-20, 2006.

FARIA, José. **Direito e economia na democratização brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502181595/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

Feres Jr., João. Aspectos semânticos da discriminação racial no Brasil: para além da teoria da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. [S. n.], v. 21, n. 61, p. 163-176, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092006000200009>. Acesso em: 29/07/2022.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**, volume 1. Prefácio de Antônio Guimarães. 5 ed. São Paulo: Globo, 2008.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

GALA, Paulo. A teoria institucional de Douglass North. *Brazilian Journal of Political Economy*. [S. I.], vol. 23, nº 2 (90), pp. 276-292, abril-junho/2003. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0101-31572003-0684>>. Acesso em: 26/07/2022.

GAROUPA, Nuno; PORTO, Antônio. **Curso de análise econômica do direito**. 2 ed. Barueri: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771394/>. Acesso em: 27 jul. 2022.

GICO JR., Ivo. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano (Org.). **Direito e economia no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480555/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/feminismo-afro-latino-americano.pdf>. Acesso em: 29/07/2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=2101681>. Acesso em: 30/07/2022.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua anual**. 2021a. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6408#resultado>. Acesso em: 29/07/2022.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua anual**. 2021b. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7441#resultado>. Acesso em: 29/07/2022.

KELSEN, HANS. **Teoria pura do direito**: introdução à problemática jurídico-científica. Tradução e estudo introdutório de Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994198/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

KORNHAUSER, Lewis. *The Economic Analysis of Law*. In: STANFORD UNIVERSITY. *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Spring 2022 ed. [S. I.]: Stanford University, 2022. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/spr2022/entries/legal-econanalysis/>>. Acesso em: 25/07/2022.

NORTH, Douglass. *Institutions, institutional change and economic performance*. [S. I.]: Press Syndicate of the University of Cambridge, 1990.

NUNES, G.. “A Integração do Negro na Sociedade de Classes”: uma difícil via crucis ainda a caminho da redenção. **Cronos**. Natal, v. 9, n. 1, p. 247-254, jan./jun. 2008.

NUSDEO, Fabio. **Curso de economia**: introdução ao direito econômico. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

PEREIRA, João. Diversidade e pluralidade: o negro na sociedade brasileira. **REVISTA USP**. São Paulo, n. 89, p. 278-284, março/maio 2011.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: [S. n.], 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/mod_resource/content/1/colonialidade_do_saber_eurocentrismo_ciencias_sociais.pdf. Acesso em: 25/07/2022.

SABINO, Geruza de Fátima Tomé. Racismo: o negro e as condições de sua inserção no mercado de trabalho brasileiro no final da década de 90. **Revista Urutágua**, Maringá, n. 6, abr/maio/jun/jul, 2006. Disponível em: <http://www.urutagua.uem.br/006/06tome.htm>. Acesso em: 29/07/2022.

SILVA, Lígia. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850**. Campinas: ed. da UNICAMP, 1996.

SILVA, S. R. da. A TRAJETÓRIA DO NEGRO NO BRASIL E A TERRITORIALIZAÇÃO QUILOMBOLA. **REVISTA NERA**, [S. l.], n. 19, p. 73–89, 2012. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/1801>. Acesso em: 31 jul. 2022.

SILVA, Tatiana. **Ação afirmativa e população negra na educação superior: acesso e perfil discente**. Rio de Janeiro: 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2569.pdf. Acesso em: 30/07/2022.

SOUZA FILHO, Carlos Marés. **A função social da terra**. Curitiba: Arte e Letra, 2021.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso**. 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215644/>. Acesso em: 31 jul. 2022. p. 68.

_____. **30 anos da CF em 30 julgamentos: uma radiografia do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2018

WILLIAMSON, Oliver. *Transaction-Cost Economics: The Governance of Contractual Relations*. **Journal of Law and Economics**. [S. l.], Vol. 22, nº 2, p. 233-261, Oct. 1979.

WOOD, Ellen Meiksins. As origens agrárias do capitalismo. **Revista Crítica Marxista**. São Paulo, n. 10, p. 12-30, ano 2000.